



RELATÓRIO TÉCNICO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	2082691/2025
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE JAURU
GESTOR:	CATARINA BATISTA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	EDINALDO JOSÉ DEZORDI
RELATOR:	LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA:	ISABELA GOMES DE PAIVA
NÚMERO DA O.S.	5755/2025

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REVISÃO	3
2. FUNDAMENTO LEGAL	4
3. CÁLCULO DOS PROVENTOS	7
4. CONCLUSÃO	7



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o **Relatório Técnico Preliminar em Restabelecimento e Retificação de Pensão por Morte, por determinação judicial**, concedido ao **sr. EDINALDO JOSÉ DEZORDI** (marido), pelo falecimento, em 14/12/2023, da servidora **sra. MARLUCINEIA FIRMINA DA SILVA DEZORDI**, aposentada que se encontrava na ativa, no cargo de Professora de Pedagogia, Classe "C", nível "10", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura de Jauru - MT.

1. REVISÃO

O benefício de Pensão foi inicialmente concedido e registrado nesta Corte de Contas em **Acórdão nº 535/2024** (Processo nº 1846639/2024).

Em 15/07/2025 foi apresentada **Portaria n.º 254/2025**, publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios de 16/07/2025 (fls. 57 e 59, Doc. Digital nº 669757/2025) que **RESTABELECEU o benefício de Pensão por Morte**, ao ser. Edinaldo José Dezordi, com fundamento no artigo 40, § 7º, I e §8º, da CF/88, com redação da EC 103/2019 c /c art. 7º, I, art. 28, §1º, art.30, I e art. 32, § 1º, V, "b" da Lei Municipal nº 098/2018, com redação dada pela Lei nº 155 de 28/05/2020 e sentença judicial nº 1000590-93.2024.8.11.0047, com efeitos retroativos a 14/04/2024.



Em 21/08/2025, foi retificada a Portaria 254/2025, por meio da **Portaria Retificatória nº 294/2025**, publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios de 16/07/2025 (fls.58 e 60, Doc. Digital nº 669757/2025) que **alterou o fundamento da pensão para "vitalícia"**, nos termos do art. 32, § 1º, V, "c", 6 da LCP 098/2013, alterada pela LCP 155 de 28/05/2020 e Lei 165 de 15/07/2021, que tratam da Previdência Social de Jauru.

A Pensão foi concedida, originalmente, pela Portaria nº 021/2024, publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios de 29/01/2024 (fls. 28/29, Doc. Digital nº 669757/2025) concedeu a Pensão ao beneficiário com fundamento no artigo 40, § 7º, I e §8º, da CF /88, com redação da EC nº 103/2019 c/c art 7º, I, art. 28, §1º, art.30, I e art. 32, § 1º, V, da Lei Municipal nº 098/2013, e registrada nesta Corte em **Acórdão nº 535/2024**, nos autos do Processo nº 1846639/2024 (fls. 09 a 16, Doc. Digital nº 669757/2025).

O interessado informou que, em 14/04/2024, seu benefício foi cessado, sob a justificativa de não comprovação da união estável. Na ocasião requereu o restabelecimento do benefício com o pagamento do saldo retroativo, alegando que vivia em união estável com a falecida desde 08/2021, tendo celebraram casamento oficialmente apenas em 28/10/2022 e que, portanto teria direito à aposentadoria vitalícia e não temporária, nos termos legais.

Por determinação judicial proferida em **Processo 1000590-93.2024.8.11.0047** de 05/07/2025, houve o restabelecimento da Pensão (fls. 03 a 09, Doc. Digital nº 669757/2025) e retificação dos fundamentos legais da concessão passando para **pensão vitalícia**, em razão do reconhecimento e inclusão, no cômputo do tempo de união entre beneficiário e servidora falecida, o período de 2 anos de união estável, anteriores à oficialização do casamento civil.

2. FUNDAMENTO LEGAL



A Pensão foi concedida originalmente pela Portaria nº 021/2024, publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios de 29/01/2024 (fls. 28/29, Doc. Digital nº 669757/2025) concedeu a Pensão ao beneficiário com fundamento no artigo 40, § 7º, I e §8º, da CF /88, com redação da EC nº 103/2019 c/c art 7º, I, art. 28, §1º, art.30, I e art. 32, § 1º, V, da Lei Municipal nº 098/2013, e registrada nesta Corte em **Acórdão nº 535/2024**, nos autos do Processo nº 1846639/2024 (fls. 09 a 16, Doc. Digital nº 669757/2025).

O interessado informou que em 14/04/2024 o benefício foi cessado, sob a justificativa de não comprovação da união estável, e que requereu o restabelecimento do benefício com o pagamento do saldo retroativo, por fazer jus à aposentadoria vitalícia uma vez que o tempo de união total (união estável + casamento) totalizam mais de 2 anos.

Por determinação judicial proferida em **Processo 1000590-93.2024.8.11.0047** de 05/07 /2025, houve o restabelecimento da Pensão (fls. 03 a 09, Doc. Digital nº 669757/2025) e retificação dos fundamentos legais da concessão passando para **pensão vitalícia**, em razão do reconhecimento e inclusão, no cômputo do tempo de união entre beneficiário e servidora falecida, o período de 1 anos de união estável, anteriores a oficialização do casamento civil.

A **servidora falecida**, sra. MARLUCINEIA FIRMINA DA SILVA DEZORDI, faleceu, em atividade, na data de 14/12/2023 (certidão de óbito - fls.19/20, Doc. Digital nº 669757 /2025), com 54 anos de idade (nascimento em- fls.0, Doc. Digital nº 669757/2025) e 30 anos e 02 dias de contribuição dos quais 29 anos foram no cargo efetivo, conforme Certidão para fins de Pensão (fls.39, Doc. Digital nº 669757/2025) e Decreto de nomeação e Termo de posse de 20/12/1994 (fls.43 e 44, Doc. Digital nº 669757/2025)

O **beneficiário**, sr. EDINALDO JOSÉ DEZORDI, vivia em união estável com a servidora falecida desde agosto de 2021 (reconhecido judicialmente), tendo



formalizado o casamento em 28/10/2022 (certidão de casamento com registro do óbito - fls.25, Doc. Digital nº 669757/2025) totalizando 2 anos e 3 meses de união. Ainda, contava com 49 anos de idade (nascimento em 12/02/1974 - fls.23, Doc. Digital nº 669757/2025), na data do óbito da servidora (14/12/2023).

Os autos contêm posicionamento de Assessoria Jurídica contratada - Parecer nº 123 /2025 (fls.62 a 65, Doc. Digital nº 669757/2025) e manifestação do Controle Interno do Município (fls. 66 a 70, Doc. Digital nº 669757/2025) favoráveis ao restabelecimento da Pensão bem como sua Revisão, conforme decisão Judicial que reconheceu a união estável entre o beneficiário e a servidora falecida desde 08/2021, dois anos e meio antes de oficializarem o casamento em 12/2023 e passando a concessão de benefício vitalício, sem paridade.

Documentos juntados aos autos:

- CNH, CPF, e comprovante de residência do beneficiário (fls.21 a 24, Doc. Digital nº 669757/2025).
- CNH, CPF, da servidora falecida (fls.51 a 53, Doc. Digital nº 669757/2025).
- Certidão de Casamento (fls.25, Doc. Digital nº 669757/2025).
- Certidão de Óbito datada de 14/12/2023 (fls. 19/20, Doc. Digital nº 669757 /2025). Consta da certidão de Óbito que a servidora era casada e deixou 02 filhas maiores e capazes.
- Portaria de Pensão nº 021/2024 e publicação (fls. 28/29, Doc. Digital nº 669757 /2025);
- Declaração de não acúmulo de benefício previdenciário nem aposentadoria, assinada de próprio punho (fls.36 e 37, Doc. Digital nº 669757/2025).
- Certidão para fins de aposentadoria ou pensão (fls.39, Doc. Digital nº 669757 /2025).



- Certidão de Vida Funcional (fls.40, Doc. Digital nº 669757/2025).
- Certidão de Tempo de Contribuição INSS (fls.41/42, Doc. Digital nº 669757 /2025).
- Documentos do vínculo do servidor falecido, em atividade - Decreto de nomeação e Termo de posse de 20/12/1994 (fls.43 e 44, Doc. Digital nº 669757 /2025);
- Parecer da Assessoria Jurídica (fls.32 a 35, Doc. Digital nº 669757/2025) e do Controle Interno do Município (fls.46 a 50, Doc. Digital nº 669757/2025) originais, relativos à Portaria da Pensão original nº 021/2024, ora retificada.

Pontua-se que o Município de JAURU realizou Reforma Previdenciária, após a edição da EC nº 103/2019, por meio da LCP nº 165 de 15/07/2021.

3. CÁLCULO DOS PROVENTOS

O valor do benefício da pensão no montante de **R\$ 4.768,89** (mês subsequente ao óbito), é inferior a 6 salários-mínimos (R\$ 1.518,00 a partir de 01/01/2025), correspondente 60% dos proventos da servidora falecida.

A Planilha de cálculo pensão datada de 14/12/2023 e Último holerite (fls. 30 e 31, 61, Doc. Digital nº 669757/2025) juntados aos autos, são idênticos aos apresentados no Processo original nº1846639/2024, uma vez que a Retificação da Pensão não alterou o valor e cálculo da pensão, mas, tão somente reconheceu a vitaliciedade do benefício, por força judicial, que considerou o tempo de união estável, anterior à oficialização do casamento, para efeito de cômputo do art. 32, § 1º, V, "c", 6 da LCP de Jauru nº 165 de 15/07/2021.

4. CONCLUSÃO



Por fim, com fulcro do art. 100 c/c art. 211, II da Resolução Normativa TCE-MT nº 16 /2021 c/c o art. 139 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007 sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator o **REGISTRO** das:

Portaria n.^o 254/2025 (Restabelecimento da pensão), publicada em 16/07/2025 e

Portaria n.^o 294/2025 (Retificação), publicada em 16/07/2025 (fls. 57 a 60, Doc. Digital n.^o 669757/2025).

Informa-se que a Pensão ora retificada, foi objeto de análise desta Corte de Contas nos autos n.^o 1846639/2024, tendo sido registrada em Acórdão n.^o 535/2024.

Em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025

ISABELA GOMES DE PAIVA

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA